



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 391-B, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 479/2024

Ofício nº 540/2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2024**
(MENSAGEM Nº 479/2024)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 479, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 540/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 479

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do “Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Brasília, 3 de julho de 2024.



Brasília, 3 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022 pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Carlos Alberto Franco França, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Índia, Subrahmanyam Jaishankar.

2. O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, assinado em abril de 1988 (e modificado por protocolo assinado em outubro de 2013), tendo em vista o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além dos objetivos tradicionais dos acordos para evitar a dupla tributação (ADTs), a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos indianos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Índia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário,



adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Fernando Haddad

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÍNDIA
DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A
EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A
RENDA,
CELEBRADA EM NOVA DELHI, EM 26 DE ABRIL DE 1988
(MODIFICADA PELO PROTOCOLO ASSINADO
EM OUTUBRO DE 2013)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Índia,

Desejosos de alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988 (modificada pelo protocolo assinado em outubro de 2013) (doravante denominada "a Convenção");

Acordaram o seguinte:



ARTIGO 1

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"A República Federativa do Brasil

e

a República da Índia,

Desejosos de concluir uma Convenção para eliminar a dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos (*treaty shopping*) cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:"

ARTIGO 2

O seguinte novo parágrafo 2 será inserido no Artigo 1 da Convenção:

"2. Esta Convenção não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27."

ARTIGO 3

O Artigo 2 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 2

Impostos visados



1. A presente Convenção se aplica a impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da maneira pela qual são cobrados.

2. Os impostos aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda;

(doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso da Índia:

o imposto sobre a renda, inclusive seus adicionais;

(doravante denominado "imposto indiano")

3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da Convenção, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham sido feitas em suas respectivas legislações tributárias."

ARTIGO 4

O Artigo 3 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 3

Definições gerais

1. Para os fins desta Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o Direito Internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e



- manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) o termo "Índia" significa o território da Índia e inclui o mar territorial e o espaço aéreo acima dele, bem como qualquer outra zona marítima sobre a qual a Índia possui direitos de soberania, outros direitos e jurisdição em conformidade com o Direito indiano e de acordo com o Direito Internacional;
 - c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam a República Federativa do Brasil ou a República da Índia, de acordo com o contexto;
 - d) o termo "pessoa" abrange uma pessoa física, uma sociedade, um grupo de pessoas e qualquer outra entidade que, em virtude da legislação tributária em vigor nos respectivos Estado Contratantes, seja considerada como uma unidade tributária;
 - e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
 - f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, empresa explorada por residente de um Estado Contratante e empresa explorada por residente do outro Estado Contratante;
 - g) o termo "empresa" se aplica à condução de qualquer negócio;
 - h) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave, exceto quando tal navio ou aeronave for operado somente entre pontos situados em um Estado Contratante, e a empresa que operar o navio ou aeronave não for uma empresa desse Estado;
 - i) o termo "nacionais" significa:
 - (i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;
 - (ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante;
 - j) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto indiano, de acordo com o contexto;
 - k) a expressão "autoridade competente" significa:



* C D 2 4 8 1 1 7 3 2 0 5 0 *

- (i) no Brasil: o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
 - (ii) na Índia: o Ministro das Finanças do Governo da Índia ou seu representante autorizado;
- l) a expressão "ano fiscal" significa:
- (i) no caso do Brasil: o ano calendário que comece em primeiro de janeiro;
 - (ii) no caso da Índia: o ano financeiro que comece no primeiro dia de abril.

2. Para a aplicação desta Convenção, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado aplicável aos impostos que são objeto desta Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado."

ARTIGO 5

O Artigo 4 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 4 **Residente**

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Este termo, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

- a) essa pessoa será considerada residente do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);



- b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;
- c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) se essa pessoa for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva. Se o Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva não puder ser determinado, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver a questão mediante acordo mútuo. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e de tal maneira que, poderá ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes."

ARTIGO 6

O Artigo 5 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 5

Estabelecimento permanente

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma filial;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;



- e) uma oficina;
- f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" também abrange a prestação de serviços, inclusive serviços de consultoria, por uma empresa por intermédio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão.

4. Para o único fim de determinar se o período de seis meses referido na alínea g) do parágrafo 2 foi excedido,

- a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de montagem e estas atividades forem exercidas durante um ou mais períodos de tempo que, no total, excedam 30 dias sem exceder seis meses, e
- b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de montagem durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada,

estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de montagem.

5. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;



- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade;
- f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e),

desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5.1. O parágrafo 5 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

6. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 7, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são:

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente



nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 5, as quais, se exercidas por intermédio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 5.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

7. O disposto no parágrafo 6 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a qualquer dessas empresas.

8. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, quaisquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

9. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, possui o controle sobre uma empresa ou esta última sobre a primeira, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio (*beneficial equity interest*) da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio (*beneficial equity interest*) da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas."

ARTIGO 7

O Artigo 8 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 8

Transporte marítimo e aéreo



1. Os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

2. Lucros obtidos por uma empresa de transporte residente de um Estado Contratante pelo uso, manutenção ou aluguel de "containers" (inclusive reboques e outros equipamentos para o transporte de "containers") utilizados para o transporte de bens ou mercadorias que seja acessório à renda das operações de navios e aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis somente nesse Estado Contratante, salvo se os "containers" forem utilizados somente dentro do outro Estado Contratante.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplicará aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operação internacional."

ARTIGO 8

1. O parágrafo 2 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (diversa de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente pelo menos 20 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização que implique em fusão ou cisão, ou de uma mudança de forma jurídica, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo); ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos."

2. O parágrafo 4 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos dividendos estiver



efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.”

3. O parágrafo 6 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.”

ARTIGO 9

1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

“2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.”

2. A alínea a) do parágrafo 3 do Artigo 11 da Convenção será excluída e substituída pelo seguinte:

- “a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma subdivisão política ou autoridade local suas, ao Banco Central ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política são isentos de imposto no primeiro Estado mencionado, a não ser que a alínea b) seja aplicável;”

3. Os parágrafos 5, 6 e 7 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:



“5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

6. A limitação da alíquota do imposto estabelecida no parágrafo 2 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado se tais juros forem efetivamente tributados no outro Estado a uma alíquota inferior à qual estariam sujeitos caso os juros fossem pagos diretamente à empresa daquele outro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.”

ARTIGO 10

1. O parágrafo 2 do Artigo 12 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.”



2. Os parágrafos 4 e 5 do Artigo 12 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado."

ARTIGO 11

O seguinte novo Artigo 12-A será inserido imediatamente após o Artigo 12 da Convenção:

"ARTIGO 12-A

Remunerações por serviços técnicos

1. Remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 14, e ressalvadas as disposições dos Artigos 8, 16 e 17, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do valor bruto das remunerações.



3. A expressão “remunerações por serviços técnicos”, conforme usada neste Artigo, significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que o pagamento seja feito:

- a) a um empregado da pessoa que efetua o pagamento;
- b) em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou
- c) por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham as remunerações por serviços técnicos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e as remunerações por serviços técnicos estiverem efetivamente ligadas a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

5. Para efeitos deste Artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 6, as remunerações por serviços técnicos serão consideradas provenientes de um Estado contratante se o devedor for residente desse Estado ou se a pessoa que paga as remunerações por serviços técnicos, residente ou não de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar as remunerações por serviços técnicos e o pagamento dessas remunerações couber ao estabelecimento permanente ou instalação fixa.

6. Para efeitos deste Artigo, as remunerações por serviços técnicos não serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se o devedor for residente desse Estado e exercer atividade empresarial no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa situada nesse outro Estado, e o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa.

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos,



tendo em conta os serviços técnicos que são remunerados, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.”

ARTIGO 12

O Artigo 13 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

ARTIGO 13

Ganhos de capital

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6, situado no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais de caráter independente, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado.
4. Os ganhos provenientes da alienação de ações de uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão ser tributados nesse Estado.
5. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 poderão ser tributados em ambos os Estados Contratantes.”

ARTIGO 13

O Artigo 14 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



"ARTIGO 14
Serviços pessoais independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:

- a) Se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no outro Estado Contratante; ou
- b) Se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores."

ARTIGO 14

1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 15 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado, e
- b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado, e
- c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador possua no outro Estado.



3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante, em razão de emprego, como membro da tripulação regular de um navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, que não seja a bordo de navio ou de aeronave operados somente dentro do outro Estado Contratante, serão tributáveis apenas no primeiro Estado mencionado.”

ARTIGO 15

O Artigo 17 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 17

Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante por suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou por desportistas se a visita a esse Estado Contratante for patrocinada pelo outro Estado Contratante ou substancialmente custeada por fundos públicos desse outro Estado, incluindo os de uma sua subdivisão política ou autoridade local.”

ARTIGO 16

Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 19 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

“2.

- a) Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por



meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

- b) Todavia, essas pensões e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse outro Estado.

3. As disposições dos Artigos 15, 16, 17 e 18 aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados, às pensões e a outras remunerações similares pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou autoridade local.”

ARTIGO 17

O Artigo 23 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação por esse outro Estado unicamente porque os rendimentos são também rendimentos obtidos por um residente desse Estado), o primeiro Estado mencionado admitirá como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado. Tal dedução, todavia, não excederá em qualquer caso a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível, conforme o caso, aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.”

ARTIGO 18

O parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



"2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de impedir um Estado Contratante de tributar os lucros de um estabelecimento permanente que uma sociedade do outro Estado Contratante possua no primeiro Estado mencionado com uma alíquota que seja superior àquela incidente sobre os lucros de uma sociedade similar do primeiro Estado Contratante mencionado, nem de estar em conflito com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 7."

ARTIGO 19

O parágrafo 1 do Artigo 25 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção."

ARTIGO 20

O seguinte novo Artigo 26-A será inserido imediatamente após o Artigo 26 da Convenção:

ARTIGO 26-A

Direito a benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 25), a menos que tal residente seja uma "pessoa qualificada", conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detenham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3.

- a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento obtido no outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento obtido no outro Estado provier de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão "condução ativa de um negócio" não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:
 - (i) operar como uma *Holding Company*;
 - (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
 - (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
 - (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.



* C D 2 4 8 1 1 7 3 2 0 5 0 0 *

- b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou à atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação desta alínea, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.
- c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção relativamente a um item de rendimento se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando-se em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos deste parágrafo, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento de um residente desse outro Estado.

6. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

- a) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa:



- (i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e
 - (ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo “ações” significa direitos que sejam comparáveis a ações;
- c) a expressão “principal classe de ações” significa a classe ou classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do agregado de votos e valor da sociedade ou entidade;
- d) duas pessoas serão consideradas “pessoas conectadas” se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, baseado em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;
- e) o termo “beneficiário equivalente” significa qualquer pessoa que teria direito aos benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante, desta Convenção ou de qualquer outro acordo internacional, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por esta Convenção a um determinado item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios possui na sociedade que paga os dividendos.

7. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer o modo de aplicação deste Artigo.

8.

- a) Quando
 - (i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado mencionado tratar estes rendimentos como



- atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e
- (ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado,

os benefícios desta Convenção não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 15 por cento do montante daquele item de rendimento ou a 60 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado, dos dois o menor. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação doméstica do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção;

- b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se os rendimentos provenientes do outro Estado procederem da, ou forem incidentais em relação a, condução ativa de um negócio exercido por meio do estabelecimento permanente (que não seja uma atividade de fazer, gerenciar ou simplesmente manter investimentos por conta da empresa, salvo se estas atividades forem atividades bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas, respectivamente, por um banco, empresa de seguro ou por um negociante de valores mobiliários registrado);
- c) Se os benefícios desta Convenção forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta ao requerimento desse residente, tal autoridade competente considerar que a concessão de tais benefícios é justificada tendo em conta os motivos pelos quais esse residente não satisfaz os requerimentos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

9. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o



objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.”

ARTIGO 21

O Protocolo à Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“Protocolo

Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção:

1. Com referência à Convenção

Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique as disposições de suas leis e medidas nacionais relativas a evasão e elisão fiscais, descritas ou não como tal.

2. Com referência ao Artigo 2

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se compreendida na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo 2.

3. Com referência ao Artigo 3

Fica entendido que o termo "imposto" na alínea j) do parágrafo 1 do Artigo 3 não inclui qualquer montante que seja exigível com respeito a qualquer falta ou omissão em relação aos impostos aos quais se aplica a presente Convenção ou que represente uma penalidade ou multa exigida em relação a esses impostos. Ademais, o montante a pagar por tal falta, omissão, penalidade ou multa não será levado em consideração para a concessão de crédito tributário.

4. Com referência aos Artigos 9 e 25

Fica entendido que a ausência de uma cláusula que preveja uma obrigação de um Estado Contratante de fazer um ajuste correspondente adequado não pode ser interpretada de modo a impedir um Estado Contratante de fazer esse ajuste apropriado caso tenha sido acordado no decorrer de um procedimento amigável.



5. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que, com relação ao parágrafo 4 do Artigo 11, o juro pago como remuneração sobre o capital próprio de acordo a legislação tributária brasileira é considerado juro para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11.

6. Com referência ao Artigo 12-A

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12-A aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica.

7. Com referência ao Artigo 20

Fica entendido que a expressão "museu ou outra instituição cultural" refere-se exclusivamente às organizações que tenham sido autorizadas para tal fim pela autoridade competente do Estado Contratante considerado.

8. Com referência ao Artigo 24

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24.

b) Fica entendido que as disposições da legislação tributária brasileira sobre a limitação de dedutibilidade de royalties, conforme definido no parágrafo 3 do Artigo 12, na determinação da renda tributável de um estabelecimento permanente nos termos do parágrafo 3 do Artigo 7 não estão em conflito com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 24 da presente Convenção."

ARTIGO 22

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a data de recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1 e produzirá efeitos:

a) no Brasil:

(i) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação aos montantes pagos ou creditados no ou após o primeiro dia de



janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;

- (ii) no tocante aos demais impostos cobertos pela Convenção, para o ano fiscal que comece no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

b) na Índia:

em relação aos rendimentos provenientes de qualquer ano fiscal que comece no ou após o primeiro dia de abril imediatamente seguinte ao ano calendário em que o Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 23

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 29 da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Brasília, em 24 de agosto de 2022, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



**PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

**CARLOS ALBERTO FRANCO
FRANÇA**
MINISTRO DE ESTADO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

DR SUBRAHMANYAM JAISHANKAR
MINISTRO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

Apresentação: 10/07/2024 19:16:00.000 - Mesa

MSC n.479/2024



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 479, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 3 de julho de 2024, a Mensagem nº 479, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, EMI nº 00080/2024 MRE MF, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.



A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Protocolo em epígrafe é o de atualizar a Convenção Brasil-Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto de Renda, de 26 de abril de 1988 (promulgada pelo Decreto nº 510, de 27 de abril de 1992), com o propósito de eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, trazendo maior segurança aos negócios em geral; combater a evasão e elisão fiscal e aumentar a cooperação entre as administrações tributárias das Partes no intercâmbio de informações de interesse da área.

O Protocolo em apreço é composta por 23 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1** traz nova redação para o preâmbulo da Convenção, adicionando, entre os motivos para a conclusão da avença, evitar a criação de oportunidades de não tributação ou de tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal, inclusive por meio de uso abusivo de acordos, cujo objetivo seja estender os benefícios previstos na Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados.

O **Artigo 2** introduz novo parágrafo 2 ao Artigo 1 da Convenção, que estipula o princípio geral de que o instrumento não deve afetar a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19 (Pagamentos governamentais), 20 (Professores e pesquisadores), 21 (Estudantes e aprendizes), 23 (Métodos para eliminar a dupla tributação), 24 (Não-discriminação), 25 (Procedimento amigável) e 27 (Agentes diplomáticos e funcionários).

O **Artigo 3** veicula nova redação ao Artigo 2 da Convenção, que versa sobre os impostos visados pelo instrumento, que são os impostos



sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Estão contemplados, para o Brasil, o “imposto federal sobre a renda”, e, para a Índia, o “imposto sobre a renda”.

O **Artigo 4** traz nova redação para o Artigo 3 da Convenção, que apresenta um conjunto de definições gerais necessárias para a aplicação da avença. Entre as definições, citamos a de “pessoa”, que abrange uma pessoa física, uma sociedade, um grupo de pessoas e qualquer outra entidade que, em virtude da legislação tributária em vigor nos respectivos Estado Contratantes, seja considerada como uma unidade tributária; “sociedade”, que significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários; “nacionais”, que significa: (i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante; e (ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante; e “ano fiscal”, que significa: (i) no caso do Brasil: o ano calendário que comece em primeiro de janeiro; (ii) no caso da Índia: o ano financeiro que comece no primeiro dia de abril. Para a aplicação do instrumento, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado aplicável aos impostos que são objeto da Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

O **Artigo 5** apresenta nova redação para o Artigo 4 da Convenção (Residentes). O residente de um Estado Contratante é definido como qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Este termo, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado. O dispositivo estabelece, ainda, critérios de



residência para o caso em que a pessoa física ou jurídica for residente de ambos Estados.

O **Artigo 6** confere nova redação ao Artigo 5 da Convenção (Estabelecimento permanente). Para os fins da Convenção, a expressão estabelecimento permanente é a instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte, abrangendo sede de direção, filial, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo, canteiro de obras, entre outros. Inclui, ainda, a prestação de serviços, inclusive serviços de consultoria, por uma empresa por meio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão. O dispositivo estabelece critérios para consideração desse período de tempo para fins de caracterização da prestação de serviços como estabelecimento permanente, elenca uma série de atividades preparatórias ou auxiliares excluídas da definição, discrimina um conjunto de critérios subsidiários de inclusão e exclusão e define o conceito de empresa estreitamente relacionada para fins de aplicação da Convenção.

O **Artigo 7** traz nova redação ao Artigo 8 da Convenção (Transporte marítimo e aéreo), estipulando a regra de que os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional devem ser tributados apenas nesse Estado (Estado de residência).

O **Artigo 8** modifica os parágrafos 2, 4 e 6 do Artigo 10 da Convenção, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo modificado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte é limitada a: a) 10% do montante bruto



dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 20% do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos. Quando o beneficiário efetivo dos dividendos no Estado de residência mantiver estabelecimento permanente ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de instalação fixa no Estado da fonte e essa sociedade for a pagadora de dividendos, aplicam-se, respectivamente, as disposições do Artigo 7 (lucro das empresas) ou do Artigo 14 (profissões independentes).

O **Artigo 9** altera os parágrafos 2, 3(a)¹, 5, 6 e 7 do Artigo 11 da Convenção, que versa sobre a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro Contratante podem ser tributados nesse outro Estado (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado da fonte, de acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite de: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; e 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão

¹ Deve-se destacar a existência de **erro formal na redação**, em todas as línguas, do **§ 1º do Artigo 9 do Protocolo** ao fazer menção à **exclusão e substituição do § 3º do Artigo 11 da Convenção**, *in verbis*:

- “1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:
- ‘2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provie-rem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:
- a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.”

O erro é facilmente identificável ao se constatar que o art. 9, § 1º do Protocolo traz a nova redação apenas para o § 2º do Art. 11 da Convenção, e não para o § 3º, contradizendo o próprio enunciado. Além disso, o § 2º do Art. 9º do Protocolo modifica a alínea “a” do § 3º do Art. 11 da Convenção. Interpretação literal do dispositivo do Protocolo conduziria ao ilogismo de se excluir o § 3º do Art. 11 da Convenção e, logo em seguida, substituir a alínea “a” do mesmo dispositivo da Convenção. Por essa razão, entendemos que o erro formal não apresenta óbices à aprovação da matéria, ao ser facilmente sanável pelas regras de interpretação de tratados internacionais e pelo mecanismo de consulta e solução de controvérsias da própria Convenção.



ou agência de um Estado Contratante, o Estado da fonte isentará de imposto os juros.

O **Artigo 10** modifica os parágrafos 2, 4 e 5 do Artigo 12 da Convenção, pertinente à tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, porém, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais casos.

O **Artigo 11** acrescenta novo Artigo 12-A à Convenção, tratando da remuneração por serviços técnicos. A expressão “remunerações por serviços técnicos” significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que, entre outros critérios, o pagamento seja feito: a um empregado da pessoa que efetua o pagamento; em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física. Pelo dispositivo, a remuneração por serviços técnicos é tributada no Estado de residência, podendo também o ser no Estado da fonte, limitado ao valor de 10% do valor bruto das remunerações no caso de o beneficiário efetivo ser um residente do outro Estado Contratante.

O **Artigo 12** substitui o Artigo 13 da Convenção (Ganhos de capital). Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado (Estado de situação do bem). O mesmo raciocínio se aplica aos ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado (Estado de



residência). Os ganhos provenientes da alienação de ações de uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão ser tributados nesse Estado (Estado de residência). Os ganhos decorrentes da alienação de outros tipos de bens poderão ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

O **Artigo 13** substitui o Artigo 14 da Convenção (serviços pessoais independentes). Em regra os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado (Estado de residência), exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante (Estado da fonte): se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no Estado da fonte; ou se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado. A expressão “serviços profissionais” abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

O **Artigo 14** dá nova redação aos parágrafos 2 e 3 do Artigo 15 da Convenção (profissões dependentes). A remuneração recebida de um emprego por um residente de um Estado Contratante é, em regra, tributada nesse Estado (de residência). Entretanto, se o emprego for exercido no outro Estado Contratante, passa a ser aí tributada (Estado da fonte), exceto se: o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias; e as remunerações forem pagas por um empregador não residente do outro Estado; e o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o



empregador possua no outro Estado. As remunerações de membro da tripulação regular de um navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, serão tributadas no Estado de residência.

O **Artigo 15** substitui o Artigo 17 da Convenção (artistas e desportistas). O dispositivo permite a tributação pelo Estado onde exercida a atividade do profissional de espetáculos ou do desportista (Estado da fonte), em caráter pessoal, salvo quando a visita do profissional a um Estado Contratante for substancialmente custeada por fundos públicos do outro Estado Contratante.

O **Artigo 16** altera os parágrafos 2 e 3 do Artigo 19 da Convenção (pagamentos governamentais), desdobrando situações específicas de tributação no Estado da fonte ou no Estado de residência sobre remunerações, excluindo as pensões e serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial do Estado, pagas por um Estados Contratante a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado.

O **Artigo 17** substitui o Artigo 23 da Convenção (Métodos para eliminar a dupla tributação). O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. Como regra geral, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (Estado da fonte), o Estado de residência deve deduzir dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Estado da fonte. Tal dedução, todavia, não excederá em qualquer caso a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível, conforme o caso, aos rendimentos que possam ser tributados no Estado da fonte.

O **Artigo 18** modifica o parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção (não-discriminação), mantendo o teor do texto original quanto à regra geral de tratamento não discriminatório, mas acrescentando uma exceção para



aplicação discriminatória, pelo Estado da fonte, de alíquotas de imposto sobre os lucros de um estabelecimento permanente que uma sociedade do outro Estado Contratante possua no Estado da fonte.

O **Artigo 19** altera a redação do parágrafo 1 do Artigo 25 da Convenção (procedimento amigável), restringindo o prazo para apresentação da reclamação de cinco para três anos, contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção.

O **Artigo 20** insere novo Artigo 26-A na Convenção, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratantes. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pela Convenção se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O **Artigo 21** substitui todo o texto do Protocolo anexo à Convenção. Entre as novas disposições há a previsão de que: a Convenção não impede a aplicação das medidas nacionais relativas à evasão e elisão fiscais; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é considerado um imposto visado pelo instrumento; a definição de imposto para efeito da Convenção não inclui penalidades ou multas exigidas em relação a um imposto, não se considerando o montante a pagar por tal falta, omissão, penalidade ou multa para efeito de concessão de crédito tributário; o juro pago como remuneração sobre capital próprio de acordo com a legislação brasileira é considerado juro para os efeitos da Convenção (Art. 11); é considerado remuneração por serviços técnicos o pagamento de qualquer espécie recebido como remuneração pela prestação de assistência técnica, conforme o Art. 12(3); e a limitação do imposto retido na fonte a 15% do montante bruto dos



lucros de um estabelecimento permanente no Brasil controlado por um residente da Índia (Art. 10(5)) não é considerada conflitante com o Art. 24(2), que trata sobre a não discriminação e de suas exceções.

O **Artigo 22** prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pela Convenção.

O **Artigo 23** estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à da Convenção, conforme o Artigo 29 da Convenção, que trata do processo de denúncia do instrumento.

O Protocolo foi assinado em Brasília, em duplicata, em 24 de agosto de 2022, nos idiomas português, hindi e inglês, todos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciar a análise do mérito, é preciso sublinhar que, nesta Comissão, o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022, será examinado sob a perspectiva do direito internacional e das relações internacionais brasileiras, que integram o campo temático deste Colegiado.

Desse modo, os impactos do compromisso internacional sobre o sistema tributário nacional e sua conformidade com os preceitos constitucionais deverão ser objeto de discussão e deliberação nas Comissões regimentalmente competentes.



Acordos para evitar a dupla tributação (ADTs) objetivam determinar a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, eliminar ou minimizar as situações em que uma mesma atividade econômica é tributada nas duas jurisdições, permitir o intercâmbio de informações fiscais entre as jurisdições e, mais modernamente, combater a evasão e elisão fiscais e a corrosão da base tributária. Com a crescente interdependência econômica no período pós-guerra, o adensamento das redes de acordos bilaterais para evitar a dupla tributação revelou-se importante para favorecer investimentos e operações internacionais, conferindo maior isonomia, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos entre as jurisdições envolvidas.

O Brasil iniciou o processo de negociação de seus tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a renda na segunda metade da década de 1960, culminando com o tratado com a Suécia, celebrado em 1965, e com o Japão, de 1967. No contexto histórico sucessivo, o processo de assinatura desses tratados bilaterais acabou por ser lento, mas nunca paralisado, com tratados assinados em todas as décadas seguintes do século passado e deste século, existindo atualmente 37 ADTs em vigor, número marcadamente pequeno entre países com grandes economias.

Cabe mencionar que o Brasil nunca teve um modelo de convenção próprio, fazendo adaptações que se baseiam, majoritariamente, no modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e, em menor grau, no Modelo da Organização das Nações Unidas (ONU), além de cláusulas especificamente desenhadas nos tratados conforme a conveniência das partes.

Com o aumento do uso de esquemas de planejamento tributário agressivo praticados por empresas transnacionais e conglomerados econômicos, que se utilizam de lacunas e assimetrias entre sistemas tributários nacionais para manipular lucros e transferi-los para países de baixa tributação, gerando concorrência fiscal lesiva e solapando a capacidade de arrecadação das jurisdições onde desenvolvem suas atividades produtivas, os países-membros da OCDE e do G-20 adotaram em 2013 um projeto de combate à



Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros, conhecido como BEPS (Base Erosion and Profit Shifting, em inglês), cujas ações e boas práticas, que continuaram evoluindo, têm sido adotadas pelos países do grupo, inclusive o Brasil.

Diante do aumento da competitividade internacional e com a busca por maior inserção do Brasil nas cadeias globais de valor, a política tributária internacional do Brasil tem buscado, por um lado, alinhar-se com as boas práticas internacionais, como demonstrado pela adoção de grande parte das cláusulas do Modelo de ADT da OCDE e pela inclusão dos dispositivos que compõe os padrões mínimos acordados no Projeto BEPS, e, por outro lado, atualizar e ampliar a rede brasileira de ADTs com países prioritários. Nos últimos anos, o Brasil firmou ADTs com novo desenho (ou emendas a ADTs vigentes) com a Suíça (celebrado em 2018), Emirados Árabes Unidos (2018), Singapura (2018) e Uruguai (2019), todos já internalizados, bem como com a Suécia (2019), Chile (2022), China (2022), Colômbia (2022), Polônia (2022), Reino Unido (2022) e Noruega (2022), que se encontram em tramitação interna.

No caso do Protocolo de Emenda assinado pelo Brasil e Índia em 2022, que estamos a apreciar, pode-se notar, no desenho do instrumento, um esforço para preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do Brasil, ainda que de maneira não exclusiva. Por outro lado, os limites à tributação na fonte de dividendos, juros e royalties são estabelecidos em patamares menores do que os mantidos em ADTs anteriores, mas em linha com as recomendações da OCDE e com a moldura dos novos ADTs brasileiros.

De especial importância, o Protocolo introduz na Convenção de 1988 regras de limitação de benefício (LOB) e de teste do objeto principal dos negócios (PPT), que buscam afastar o uso abusivo do instrumento, em linha com a Ação 6 do BEPS, definindo: as pessoas qualificadas para receber os benefícios fiscais, as pessoas consideradas conectadas, bem como a substancialidade das atividades negociais para fins da determinação da residência e da concessão de vantagens. Um benefício previsto no instrumento



não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pela Convenção se for razoável às autoridades fiscais dos Estados Contratantes concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade do instrumento.

Os Juros sobre Capital Próprio, considerado um instrumento híbrido, são classificados no instrumento como juros, e não dividendos, evitando assim situação de dupla não tributação. O pagamento por serviços de assistência técnica é equiparado à remuneração por serviços técnicos, limitada a tributação no Estado da fonte a 10% do valor bruto das remunerações no caso de o beneficiário ser residente do outro Estado Contratante.

A eliminação de dupla tributação se dará de forma que, nos rendimentos sujeitos à tributação concorrente entre os Estados Contratantes, é possível a dedução dos valores pagos a título de tributos sobre a renda no Estado da fonte do cálculo dos tributos no Estado de residência, limitada a dedução à fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados no Estado da fonte.

O presente Protocolo busca atualizar integralmente os artigos da Convenção sobre estabelecimentos permanentes; métodos para eliminar a dupla tributação; tributação sobre a remuneração por serviços técnicos, ganhos de capital, serviço pessoais independentes e remunerações sobre atividades de artistas e desportistas. A aplicação das regras nacionais sobre preços de transferências ocorre por meio da utilização de Procedimento Amigável (MAP), permitindo uma investigação de casos concretos que requeiram a realização de ajustes no preço de transferência, conforme o Artigo 25 da Convenção, que apenas teve o primeiro parágrafo atualizado. As disposições da Convenção sobre intercâmbio de informações já foram atualizadas por intermédio de um Protocolo de Emenda de 2013.

Nas relações econômicas bilaterais, a Índia se destaca como um relevante parceiro comercial do Brasil, bem como uma potencial fonte e destino de investimentos externos diretos. De acordo com os dados da



Secretaria de Comércio Exterior, a corrente de comércio do Brasil com a Índia atingiu o valor de US\$ 15,2 bilhões em 2022, com a exportação de US\$ 6,3 bilhões em bens pelo Brasil, e a importação de US\$ 8,9 bilhões em bens indianos. O Acordo de Comércio Preferencial (ACP) Mercosul-Índia, em vigor desde 2009, prevê preferências fixas de 10%, 20% e 100% para 450 linhas tarifárias de cada lado. Desde 2019, foram retomadas tratativas com vistas a uma expansão significativa do ACP, tema que segue em exame pelas partes. Recentemente, o mercado indiano indicou abertura para uma série de produtos brasileiros: suco de açaí, açaí em pó, frutos de abacate, pescado de cultivo e pescado de captura.

A magnitude da economia indiana, quinta maior do mundo, com um mercado de 1,4 bilhão de habitantes, e suas elevadas taxas de crescimento oferecem oportunidades crescentes para vários segmentos da indústria e do agronegócio brasileiros. O estoque de investimentos indianos no Brasil chegou a mais de US\$ 3 bilhões em 2022, englobando setores como os de tecnologia da informação, farmacêutico, geração de energia, agricultura, mineração, engenharia e automotivo. As companhias brasileiras têm investido na Índia nos setores automotivo, de TI, mineração, energia, biocombustíveis e calçados.

O Brasil é o maior parceiro comercial indiano na América Latina e constitui plataforma de projeção de empresas indianas nessa região, em particular no setor farmacêutico e de TI. O gigantesco mercado indiano e o pujante setor de tecnologia e inovação representam grande potencial de cooperação e investimento para empresas brasileiras, sem mencionar o setor de biocombustíveis, em que o Brasil se destaca na produção de energia a partir do álcool, estratégico para a economia indiana, que é grande produtora de cana-de-açúcar e necessita de fontes energéticas mais sustentáveis.

Com vistas a aprofundar a relação bilateral e pavimentar o caminho para futuros investimentos, em janeiro de 2020, foi adotado o Plano de Ação para Fortalecer a Parceria Estratégica Brasil-Índia e firmados 15 acordos bilaterais em diversas áreas, de que são exemplos o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), o Acordo de Previdência



Social e os Memorandos de Entendimento sobre Cooperação em Bioenergia e sobre Cooperação no Campo da Saúde e da Medicina.

Nesse mesmo sentido, a atualização da Convenção de 1988 para evitar a dupla tributação com a Índia contribui para potencializar a relação econômica entre os países em termos de redução de custos e incremento da segurança jurídica para investidores, principalmente em um novo ciclo de oportunidades de investimento no Brasil, mas também para atender empresas brasileiras que hoje operam com unidades na Índia.

Uma vez modificada a Convenção de 1988 pelo Protocolo, espera-se o fortalecimento da cooperação entre as respectivas administrações tributárias e a promoção das melhores práticas tributárias internacionais, de uma maior previsibilidade e menor onerosidade para as respectivas empresas transnacionais, levando a um incremento nas relações comerciais e de investimentos entre os países.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Protocolo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER

2024-12590





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247205740600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Mensagem nº 479, de 2024)**

Aprova o texto do Protocolo
Alterando a Convenção entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo
da República da Índia Destinada a Evitar a
Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal
em Matéria de Impostos sobre a Renda,
assinado em Brasília, em 24 de agosto de
2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a
Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da
República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão
Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de
agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido
Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem
encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER

2024-12590





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 479, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 479/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Helio Lopes, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, Fernando Monteiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rui Falcão, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2024.

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 3 de julho de 2024, a Mensagem nº 479, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, EMI nº 00080/2024 MRE MF, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual registrou em seu parecer, sob a relatoria do Deputado Lucas Redecker, que

a atualização da Convenção de 1988 para evitar a dupla tributação com a Índia contribui para potencializar a relação



econômica entre os países em termos de redução de custos e incremento da segurança jurídica para investidores, principalmente em um novo ciclo de oportunidades de investimento no Brasil, mas também para atender empresas brasileiras que hoje operam com unidades na Índia.

Uma vez modificada a Convenção de 1988 pelo Protocolo, espera-se o fortalecimento da cooperação entre as respectivas administrações tributárias e a promoção das melhores práticas tributárias internacionais, de uma maior previsibilidade e menor onerosidade para as respectivas empresas transnacionais, levando a um incremento nas relações comerciais e de investimentos entre os países.

Isto posto, **manifestou-se pela aprovação** do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda **nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 391/2024** em apreço.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos financeiro e orçamentário, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

Como já dito, o objetivo do Protocolo em epígrafe é o de atualizar a Convenção Brasil-Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto de Renda, de 26 de abril de 1988 (promulgada pelo Decreto nº 510, de 27 de abril de 1992), com o propósito de eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, trazendo maior segurança aos negócios em geral; combater a evasão e elisão



fiscal e aumentar a cooperação entre as administrações tributárias das Partes no intercâmbio de informações de interesse da área.

O Protocolo em apreço é composta por 23 artigos, abaixo sintetizados.

O Artigo 1 traz nova redação para o preâmbulo da Convenção, adicionando, entre os motivos para a conclusão da avença, evitar a criação de oportunidades de não tributação ou de tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal, inclusive por meio de uso abusivo de acordos, cujo objetivo seja estender os benefícios previstos na Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados.

O Artigo 2 introduz novo parágrafo 2 ao Artigo 1 da Convenção, que estipula o princípio geral de que o instrumento não deve afetar a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19 (Pagamentos governamentais), 20 (Professores e pesquisadores), 21 (Estudantes e aprendizes), 23 (Métodos para eliminar a dupla tributação), 24 (Não discriminação), 25 (Procedimento amigável) e 27 (Agentes diplomáticos e funcionários).

O Artigo 3 veicula nova redação ao Artigo 2 da Convenção, que versa sobre os impostos visados pelo instrumento, que são os impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Estão contemplados, para o Brasil, o “imposto federal sobre a renda”, e, para a Índia, o “imposto sobre a renda”.

O Artigo 4 traz nova redação para o Artigo 3 da Convenção, que apresenta um conjunto de definições gerais necessárias para a aplicação da avença. Entre as definições, citamos a de “pessoa”, que abrange uma pessoa física, uma sociedade, um grupo de pessoas e qualquer outra entidade que, em virtude da legislação tributária em vigor nos respectivos Estado Contratantes, seja considerada como uma unidade tributária; “sociedade”, que significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários; “nacionais”, que significa: (i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante; e (ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de



acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante; e “ano fiscal”, que significa: (i) no caso do Brasil: o ano calendário que comece em primeiro de janeiro; (ii) no caso da Índia: o ano financeiro que comece no primeiro dia de abril. Para a aplicação do instrumento, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado aplicável aos impostos que são objeto da Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

O Artigo 5 apresenta nova redação para o Artigo 4 da Convenção (Residentes). O residente de um Estado Contratante é definido como qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Este termo, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado. O dispositivo estabelece, ainda, critérios de residência para o caso em que a pessoa física ou jurídica for residente de ambos Estados.

O Artigo 6 confere nova redação ao Artigo 5 da Convenção (Estabelecimento permanente). Para os fins da Convenção, a expressão estabelecimento permanente é a instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte, abrangendo sede de direção, filial, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo, canteiro de obras, entre outros. Inclui, ainda, a prestação de serviços, inclusive serviços de consultoria, por uma empresa por meio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão. O dispositivo estabelece critérios para consideração desse período de tempo para fins de



caracterização da prestação de serviços como estabelecimento permanente, elenca uma série de atividades preparatórias ou auxiliares excluídas da definição, discrimina um conjunto de critérios subsidiários de inclusão e exclusão e define o conceito de empresa estreitamente relacionada para fins de aplicação da Convenção.

O Artigo 7 traz nova redação ao Artigo 8 da Convenção (Transporte marítimo e aéreo), estipulando a regra de que os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional devem ser tributados apenas nesse Estado (Estado de residência).

O Artigo 8 modifica os parágrafos 2, 4 e 6 do Artigo 10 da Convenção, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo modificado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte é limitada a: a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 20% do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos. Quando o beneficiário efetivo dos dividendos no Estado de residência mantiver estabelecimento permanente ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de instalação fixa no Estado da fonte e essa sociedade for a pagadora de dividendos, aplicam-se, respectivamente, as disposições do Artigo 7 (lucro das empresas) ou do Artigo 14 (profissões independentes).

O Artigo 9 altera os parágrafos 2, 3(a)1, 5, 6 e 7 do Artigo 11 da Convenção, que versa sobre a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro Contratante podem ser tributados nesse outro Estado (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado da fonte, de



acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite de: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; e 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão ou agência de um Estado Contratante, o Estado da fonte isentará de imposto os juros.

O Artigo 10 modifica os parágrafos 2, 4 e 5 do Artigo 12 da Convenção, pertinente à tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, porém, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais casos.

O Artigo 11 acrescenta novo Artigo 12-A à Convenção, tratando da remuneração por serviços técnicos. A expressão “remunerações por serviços técnicos” significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que, entre outros critérios, o pagamento seja feito: a um empregado da pessoa que efetua o pagamento; em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física. Pelo dispositivo, a remuneração por serviços técnicos é tributada no Estado de residência, podendo também o ser no Estado da fonte, limitado ao valor de 10% do valor bruto das remunerações no caso de o beneficiário efetivo ser um residente do outro Estado Contratante.

O Artigo 12 substitui o Artigo 13 da Convenção (Ganhos de capital). Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado (Estado de situação do bem). O mesmo raciocínio se aplica aos ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente



que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado (Estado de residência). Os ganhos provenientes da alienação de ações de uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão ser tributados nesse Estado (Estado de residência). Os ganhos decorrentes da alienação de outros tipos de bens poderão ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

O Artigo 13 substitui o Artigo 14 da Convenção (serviços pessoais independentes). Em regra os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado (Estado de residência), exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante (Estado da fonte): se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no Estado da fonte; ou se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado. A expressão “serviços profissionais” abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

O Artigo 14 dá nova redação aos parágrafos 2 e 3 do Artigo 15 da Convenção (profissões dependentes). A remuneração recebida de um emprego por um residente de um Estado Contratante é, em regra, tributada nesse Estado (de residência). Entretanto, se o emprego for exercido no outro Estado Contratante, passa a ser aí tributada (Estado da fonte), exceto se: o



beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias; e as remunerações forem pagas por um empregador não residente do outro Estado; e o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador possua no outro Estado. As remunerações de membro da tripulação regular de um navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, serão tributadas no Estado de residência.

O Artigo 15 substitui o Artigo 17 da Convenção (artistas e desportistas). O dispositivo permite a tributação pelo Estado onde exercida a atividade do profissional de espetáculos ou do desportista (Estado da fonte), em caráter pessoal, salvo quando a visita do profissional a um Estado Contratante for substancialmente custeada por fundos públicos do outro Estado Contratante.

O Artigo 16 altera os parágrafos 2 e 3 do Artigo 19 da Convenção (pagamentos governamentais), desdobrando situações específicas de tributação no Estado da fonte ou no Estado de residência sobre remunerações, excluindo as pensões e serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial do Estado, pagas por um Estados Contratante a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado.

O Artigo 17 substitui o Artigo 23 da Convenção (Métodos para eliminar a dupla tributação). O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. Como regra geral, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (Estado da fonte), o Estado de residência deve deduzir dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Estado da fonte. Tal dedução, todavia, não excederá em qualquer caso a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível, conforme o caso, aos rendimentos que possam ser tributados no Estado da fonte.



O Artigo 18 modifica o parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção (não-discriminação), mantendo o teor do texto original quanto à regra geral de tratamento não discriminatório, mas acrescentando uma exceção para aplicação discriminatória, pelo Estado da fonte, de alíquotas de imposto sobre os lucros de um estabelecimento permanente que uma sociedade do outro Estado Contratante possua no Estado da fonte.

O Artigo 19 altera a redação do parágrafo 1 do Artigo 25 da Convenção (procedimento amigável), restringindo o prazo para apresentação da reclamação de cinco para três anos, contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção.

O Artigo 20 insere novo Artigo 26-A na Convenção, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratantes. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pela Convenção se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O Artigo 21 substitui todo o texto do Protocolo anexo à Convenção. Entre as novas disposições há a previsão de que: a Convenção não impede a aplicação das medidas nacionais relativas à evasão e elisão fiscais; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é considerado um imposto visado pelo instrumento; a definição de imposto para efeito da Convenção não inclui penalidades ou multas exigidas em relação a um imposto, não se considerando o montante a pagar por tal falta, omissão, penalidade ou multa para efeito de concessão de crédito tributário; o juro pago como remuneração sobre capital próprio de acordo com a legislação brasileira é considerado juro para os efeitos da Convenção (Art. 11); é considerado remuneração por serviços técnicos o pagamento de qualquer espécie recebido



como remuneração pela prestação de assistência técnica, conforme o Art. 12(3); e a limitação do imposto retido na fonte a 15% do montante bruto dos lucros de um estabelecimento permanente no Brasil controlado por um residente da Índia (Art. 10(5)) não é considerada conflitante com o Art. 24(2), que trata sobre a não discriminação e de suas exceções.

O Artigo 22 prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pela Convenção.

O Artigo 23 estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à da Convenção, conforme o Artigo 29 da Convenção, que trata do processo de denúncia do instrumento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Não há qualquer objeção a ser feita quanto à juridicidade do Acordo e da proposição analisada.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Conquanto não no caiba a manifestação quanto ao mérito da matéria, cumpre registrar, nos termos da Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, que

O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, assinado em abril de 1988 (e modificado por protocolo assinado em outubro de 2013), tendo em vista o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além dos objetivos tradicionais dos acordos para evitar a dupla tributação (ADTs), a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos indianos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Índia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.



Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

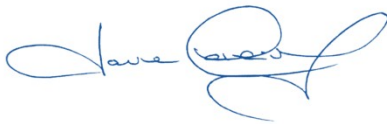
Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário, adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024.**



Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18348





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 391/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Fabio Schiochet, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Guilherme Boulos, Hugo Leal, José Rocha, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Miguel Ângelo, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilton Tatto, Paulo Folletto, Rafael Brito, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado PAULO AZI



Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

O projeto tramita em regime de Urgência (RICD, art. 151, I, "j") e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (RICD, art. 54), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



Na CCJC, o Projeto encontra-se pronto para pauta, tendo recebido Parecer favorável desta Relatoria, que teve a honra de também relatar a matéria naquela Comissão.

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Sobre o mérito, convém lembrar que o Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024, aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022. O referido Protocolo moderniza o acordo bilateral vigente, firmado em abril de 1988 e modificado por protocolo assinado em outubro de 2013, adequando-o à dinâmica atual das relações econômicas e ao contexto internacional de cooperação tributária.

Nesse contexto, o Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses do Brasil e da Índia, alinhando-se às diretrizes brasileiras para os Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs). Em seu escopo, reforça a segurança jurídica para os agentes econômicos, ao definir com clareza a competência tributária dos dois países sobre diversas categorias de rendimentos. Ademais, o Protocolo busca estimular o fluxo de investimentos entre Brasil e Índia, estabelecendo limites à tributação na fonte para dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, compatíveis com os padrões seguidos pelo Brasil em seus demais ADTs.

Demais disso, o Protocolo fortalece os mecanismos de cooperação entre as Administrações Tributárias dos dois países, notadamente



por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável, que visa a solucionar divergências na aplicação da Convenção.

Quanto à tributação na fonte, o Protocolo garante a manutenção de dispositivos que permitem a incidência tributária no país de origem dos rendimentos, em especial no que se refere aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Destaca-se, ainda, que, embora o Brasil atualmente não tribute a distribuição de dividendos, foram negociadas alíquotas máximas compatíveis com a prática internacional, favorecendo investimentos produtivos recíprocos.

Cumpre ressaltar que o Protocolo incorpora importantes avanços no combate ao planejamento tributário abusivo, em consonância com os padrões mínimos estabelecidos no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE. Nesse sentido, além de prever disposições específicas contra a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, o Protocolo assegura flexibilidade para que a legislação tributária brasileira adote medidas complementares de prevenção sem contrariar o texto internacional.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2024.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-410





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 391/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Ailton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguri, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sargento Portugal, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO